



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA** e **JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA**, em face da habilitação e classificação da empresa a empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 038/2026 – GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de máquinas pesadas e veículos destinados à execução de serviços de conservação de vias municipais não pavimentadas dos municípios contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, incluindo-se a disponibilização de operadores e motoristas, a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e o fornecimento integral de combustível necessário à sua operação, no Estado de Goiás..

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [365056](#), [365058](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

2.1.1 A recorrente sustenta que a proposta da vencedora é nula por descumprir requisitos objetivos da Portaria nº 121/2025-GOINFRA e do Termo de Referência, especificamente quanto falta de data nas cotações de caminhões da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, e que os preços apresentados nas propostas de fornecimento de equipamentos estariam com valores unitários incompatíveis com os praticados no mercado.

2.2. Alegações da JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

2.2.1 A Recorrente sustenta que a licitante classificada não atenderia às exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme informações disponíveis em base oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

2.2.2 Sustenta que a cotações de caminhões da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA apresentadas pela Stadium, contem valores excessivamente abaixo do valor praticado em mercado, e a cotação tem ausência de elementos formais essenciais,

tais como: falta de data de emissão, não garantem vinculação comercial efetiva e não comprovam disponibilidade real nas condições ofertadas.

2.2.3 Alega a recorrente que a proposta apresenta margem de lucro de 0,10%, o que evidenciaria inviabilidade econômica, afirmando que as justificativas apresentadas seriam meramente discursivas.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à São Bento Engenharia Ltda.

3.1.1 A Recorrida comprova a exequibilidade e a compatibilidade de seus preços com o mercado, baseando-se em cotações idôneas. As propostas, emitidas via sistema interno da Belcar, possuem assinatura eletrônica que garante a identidade do signatário, a inalterabilidade do conteúdo e o registro temporal (data e hora).

3.2. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à JM Locações

3.2.1 A Recorrida reconhece a ausência pontual de empregados enquadrados nas referidas cotas, justificando-a pela dificuldade concreta na identificação de candidatos aptos. Demonstra, todavia, que mantém processo contínuo de recrutamento, com a divulgação reiterada de vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, além de manter interlocução constante com entidades especializadas em inclusão profissional.

3.2.2 A Recorrida reitera que, embora a data de emissão não conste expressamente no corpo das propostas, tal informação encontra-se devidamente registrada e validada pelo painel de assinatura eletrônica. Ademais, ressalta que os preços praticados são plenamente compatíveis com a realidade de mercado.

3.2.3 A Recorrida destaca a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma que estabeleça um percentual mínimo de lucro em contratos administrativos. A margem de lucro integra a estratégia empresarial da Stadium, sendo definida a partir de sua estrutura econômico-financeira global e não sob uma perspectiva isolada de um único contrato.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Do questionamento sobre a exequibilidade e a falta da data referente a cotação da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.

A argumentação recursal concentra-se na alegação de que as cotações apresentadas pela STADIUM não conteriam data de emissão e preços abaixo do mercado, o que, segundo a recorrente, ensejaria sua desclassificação.

Contudo, verifica-se que a Equipe Técnica, no exercício do poder-dever de diligência, adotou medida adicional de verificação, encaminhando e-mail diretamente ao fornecedor responsável pelas cotações apresentadas, solicitando confirmação formal dos valores, das condições ofertadas e da autenticidade dos documentos.

O fornecedor respondeu ao e-mail institucional da GOINFRA confirmando:

a emissão das respectivas cotações;
a veracidade dos valores apresentados;
a possibilidade de fornecimento nas condições indicadas.

Tal providência administrativa supre eventual dúvida formal quanto à falta de data de emissão e valores apresentados, pois a autenticidade e a veracidade dos documentos foram confirmadas diretamente pela fonte emissora.

Assim, não se trata de inclusão de documento novo, mas de confirmação de documento preexistente, providência que prestigia o princípio da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa.

Seguem anexos os comprovantes relativos à verificação de autenticidade das cotações apresentadas pela licitante.

ANEXO I



Analise de Propostas <analisedepropostasdma@gmail.com>

validação de cotação GMP Entorno

2 mensagens

Analise de Propostas <analisedepropostasdma@gmail.com>
Para: douglasbordim@belcarcaminhos.com.br

7 de abril de 2026 às 10:35

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar todas as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas.
Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

4 anexos

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
246K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
236K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
235K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
236K

Imagem 01 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação

Bom dia, condições confirmadas e validas conforme propostas enviadas.

Atenciosamente,

Douglas Bordim

Vendas

Vendedor de Caminhões

Belcar Caminhões e Ônibus

BR 153 KM 1282

Alto da Glória – Goiânia - GO

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=9c30ed2d26&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r2216523133772957384&simpl=msg-a:r13280014679...> 1/2

28/04/2026, 23:37

Gmail - validação de cotação GMP Entorno

CEP: 74 815 780

T: +55 (62) 3239-9600

douglasbordim@belcarcaminhoes.com.br

www.belcarcaminhoes.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **1. Belcar - Volkswagen.pdf**
246K

 **1. Belcar - Volkswagen.pdf**
236K

 **1. Belcar - Volkswagen.pdf**
235K

Imagem 02 - Print da resposta do fornecedor confirmando os valores e a autenticidade da cotação

4.2. Do questionamento de descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência

Em sede de contrarrazões (SISLOG [365884](#)), a Recorrida comprovou que tem envidado esforços contínuos para o cumprimento da obrigação legal estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, apresentou, entre outros elementos, comprovações de divulgação de vagas em meios de comunicação e comunicados a entidades e instituições especializadas.

A falta de comprovação de atendimento ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não implicará em desclassificação sumária do licitante, haja vista, que conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 523/2025, este instrumento, isoladamente, "*não é suficiente para inabilitar a licitante*".

4.3. Do questionamento a Margem de Lucro

No tocante à alegação do recorrente de que a proposta vencedora seria inexecutável em razão de margem de lucro estimada em 0,10%, cumpre analisar os esclarecimentos prestados pela licitante recorrida.

Em sede de manifestação, a recorrida apresentou justificativa técnica para a formação de sua proposta, indicando que a margem reduzida decorre de fatores específicos e concretos relacionados à execução do objeto, dentre os quais se destacam:

- a localização estratégica da obra, situada em proximidade à sua base operacional;
- a consequente otimização logística, com redução de custos indiretos relevantes (transporte, mobilização e apoio operacional);
- a relevância do contrato para fins de ampliação de acervo técnico;
- a oportunidade de expansão e renovação de frota, considerando a exigência de equipamentos novos.

Tais elementos revelam que a formação do preço não se deu de maneira aleatória ou dissociada da realidade operacional da empresa, mas sim baseada em **estratégia empresarial legítima**, amparada em ganhos de eficiência e vantagens competitivas específicas. Importa destacar que o ordenamento jurídico não estabelece margem mínima de lucro como condição de aceitabilidade da proposta, tampouco autoriza a Administração a desclassificar propostas com base em juízo abstrato acerca da rentabilidade do negócio. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, **a baixa lucratividade, por si só, não caracteriza inexecutabilidade**, devendo a análise concentrar-se na capacidade de o licitante honrar os custos necessários à execução contratual.

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA. para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de máquinas pesadas e veículos destinados à execução de serviços de conservação de vias municipais não pavimentadas dos municípios contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, incluindo-se a disponibilização de operadores e motoristas, a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e o fornecimento integral de combustível necessário à sua operação, no Estado de Goiás, encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 038/2026-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a executabilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante STADIUM CONSTRUTORA LTDA. atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** os recursos interpostos pelas

empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda., mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA .** para a Concorrência Eletrônica nº 038/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 30 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 30/04/2026, às 14:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **89765446** e o código CRC **7B353614**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005032023



SEI 89765446